



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007412-20.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, são apelados MÉDICO PARA TODOS – CLÍNICA MÉDICA LTDA e ABIJO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3347

APELAÇÃO: 1007412-20.2024.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: MARTA BRANDÃO PISTELLI

APELANTE: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A

APELADO: MÉDICO PARA TODOS – CLÍNICA MÉDIA LTDA E ABIJO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos materiais proposta por Médico Para Todos - Clínica Médica LTDA e ABIJO Serviços de Apoio Administrativo EIRELI contra Stone Instituição de Pagamentos S/A, visando o reembolso de valores debitados indevidamente da conta bancária das autoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a responsabilidade da instituição financeira pelos pagamentos indevidos realizados; (ii) analisar a alegação de culpa exclusiva da vítima; (iii) avaliar a acusação de litigância de má-fé por parte das autoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecimento da vulnerabilidade técnica das autoras frente à instituição financeira. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII que se agrega ao art. 373, II, CPC.

4. Transações impugnadas que destoam do padrão de movimentação das autoras. Ausência de mecanismo preventivo de fraude. Caracterizado fortuito interno. Responsabilização pelos prejuízos materiais.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Posto isso, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE a pretensão ajuizada por Médico Para Todos -*

Clínica Médica LTDA e ABIJO Serviços de Apoio Administrativo EIRELI em face de Stones Pagamentos S.A, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o banco réu a reembolsar, de forma simples, os valores que foram debitados da conta bancária do requerente, devendo sobre o valor incidir a correção monetária que deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% a.m desde o débito até 29/08/2024, a partir de 30/08/2024, ante a vigência da lei 14.905/2024, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária. A ré arcará com as custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.” (fls. 133/136)

A parte requerida interpôs apelação às fls. 139/147, na qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima; (b) o afastamento do dever de indenizar os danos materiais; e (c) a condenação das autoras por litigância de má-fé.

As autoras apresentaram contrarrazões às fls. 153/159.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi devidamente recolhido às fls. 148/149, em valor suficiente e conforme cálculo de fl. 164.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Responsabilidade da Instituição Financeira

1 - Conforme boletim de ocorrência (fls. 55/57) e petição inicial (fls. 1/9), as autoras relataram que, em 21 de maio de 2024, ao acessarem a conta bancária da pessoa jurídica mantida junto à requerida, constataram o pagamento de boletos fraudulentos. Imediatamente, o representante das autoras entrou em contato com a instituição financeira, alterando o login e a senha de acesso. Contudo, mesmo após essa medida, foi realizado mais um pagamento indevido.

As contas envolvidas são de titularidade de pessoa jurídica, de números 7383836-9 e 3665694-0, ambas vinculadas à agência nº 0001. Ao todo, foram efetuados seis pagamentos não reconhecidos, todos relativos a boletos emitidos pelo Mercado Pago, totalizando um prejuízo de R\$ 2.727,12.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da

legislação consumerista em hipóteses em que, embora o produto ou serviço seja adquirido no exercício da atividade empresarial, reste configurada situação de vulnerabilidade fática ou técnica do contratante frente ao fornecedor (AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 02.05.2022).

Em consulta aos CNPJs das requerentes, observa-se que se trata de empresas de pequeno porte: a Clínica Médica – Médico Para Todos Ltda. possui capital social de R\$ 11.000,00, enquanto a Abijo – Comércio de Variedades E-Commerce Ltda. possui capital social de R\$ 110.000,00. Por outro lado, a requerida detém capital social superior a um bilhão de reais.

Dessa forma, considerando-se ainda que os ramos de atuação das autoras são alheios ao setor bancário, é cabível o reconhecimento de sua vulnerabilidade técnica em relação à requerida.

Incidente, pois, o Código de Defesa do Consumidor, de modo que cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII. Assim, competia à instituição financeira requerida comprovar a regularidade das transações impugnadas, o que se reforça pelo o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil —o que, entretanto, não ocorreu.

Em sua contestação, a requerida limitou-se a anexar capturas de telas do sistema interno, alegando que as operações partiram de dispositivo autorizado e, por essa razão, não teria havido falha na prestação do serviço.

Contudo, pelos extratos da autora ABIJO (fls. 43/50), observa-se que suas movimentações financeiras consistem, basicamente, no recebimento de valores via Pix e cartões —o que é compatível com o seu ramo de atuação. Nesse contexto, destoam do padrão operacional da empresa os pagamentos de dois boletos do Mercado Pago realizados em sequência no dia 21/05/2024 (fls. 45/46).

De modo semelhante, os extratos bancários da autora Clínica Médica – Médico Para Todos Ltda. (fls. 51/54) revelam, em sua maioria, o recebimento de valores, sendo que, de forma atípica, no mesmo dia 21/05/2024, foram efetuados quatro pagamentos consecutivos de boletos do Mercado Pago, o que também destoa do perfil usual de transações da empresa.

É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o

entendimento de que é dever das instituições financeiras adotar mecanismos eficazes para detectar transações atípicas e potencialmente fraudulentas, especialmente quando destoam do perfil de consumo de seus clientes:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o

banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.) (grifo nosso)

Da Litigância de Má-fé

2 – Tendo sido reconhecida a falha na prestação do serviço por parte da requerida, não há que se falar em litigância de má-fé por parte das autoras.

Dessa forma, restando caracterizado o fortuito interno, impõe-se a responsabilização da requerida pelos prejuízos materiais causados, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, conforme corretamente reconhecido na sentença. Assim, esta deve ser integralmente mantida.

Negado provimento ao recurso, aplica-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários sucumbenciais fixados na sentença de R\$ 300,00 para o valor total de R\$ 1.300,00.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora